



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.903968/2014-45
ACÓRDÃO	1002-004.263 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONATA ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DCTF. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUMULA CARF 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme exposto no relatório do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório às fls. 03, número de rastreamento 089569895, o qual não homologou a compensação pleiteada no PERDCOMP 37249.80640.220314.1.3.04-8626.

O crédito pleiteado teve origem no Pagamento Indevido ou a Maior nº 2857759143, realizado em 31/01/2014, no valor de R\$ 93.934,96, referente ao período de apuração 31/12/2013 e ao código de receita 2372, e após verificação constatou-se que o pagamento encontra-se integralmente utilizado na quitação de débitos do sujeito passivo, não restando saldo a utilizar.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 02, o contribuinte informa que foi solicitada a compensação através do PERDCOMP 37249.80640.220314.1.3.04-8626, do débito no valor de R\$ 94.606,87, conforme declarado em DCTF e que o DARF em questão não está alocado em nenhum outro tipo de pagamento conforme DCTF de dezembro/2013.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O acórdão 01-37.824 apresentou os seguintes fundamentos:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que, a última retificadora da DCTF dezembro/2013 ocorreu em 10/09/2014, posterior, portanto, à ciência do Despacho Decisória, ocorrida em 18/08/2014.

...

Diante dos fatos expostos verifica-se que, embora o pagamento nº 2857759143, no valor de R\$ 93.934,96, não esteja alocado a qualquer débito, tal fato se deve às retificações da DCTF, **retificações estas procedidas após a apresentação do PERDCOMP e para as quais não foi apresentada comprovação quanto à apuração e às divergências verificadas.**

Intimado do acórdão em 07.08.2020 (fls. 96) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31.08.2020(88 e 89/95) alegando em síntese:

- O crédito pleiteado teve origem no Pagamento Indevido ou a Maior nº 2857759143, referente a valor de CSLL, realizado em 31/01/2014, no valor de R\$ 93.934,96, referente ao período de apuração 31/12/2013 e ao código de receita 2372.
- Entretanto, apesar de reconhecer que “o pagamento declarado como origem do crédito encontra-se, de fato, sem alocações a débitos do recorrente”, o julgador indeferiu a compensação.

- Reitere-se ter o órgão fiscal reconhecido que o valor pleiteado não está alocado a qualquer débito, o que implicará em enriquecimento ilícito da União se não se buscar a realidade dos fatos.
- Evidencia-se, pelas informações que constam dos próprios arquivos eletrônicos da Receita Federal relativos à escrituração e outros, fornecidas pela interessada na forma da lei, que foi cometido um erro e que o objetivo da recorrente era justamente sanar os efeitos financeiros do erro cometido.
- A autoridade tinha todos os meios para diligenciar e constatar a verdade dos fatos. Mas não o fez, preferindo comodamente indeferir o pedido, sob argumentos cediços, tais como “o recorrente não apresentou qualquer justificativa e/ou comprovação para as divergências apontadas, seja a sucessão de retificadoras da DCTF ou para a divergência entre os valores confessados em DCTF e os valores recolhidos”.
- Ora, no presente caso, as diligências eram mais que necessárias, tendo em vista a dificuldade que demonstrou o julgador para se inteirar do caso, dificuldade que se evidencia nas razões de decidir constantes do acórdão. Ao invés de determinar as diligências, todavia, preferiu o caminho fácil do indeferimento. Esse proceder não se coaduna com as normas e princípios que regulam o processo administrativo fiscal.
- Para comprovar o presente direito, a interessada pede a realização de diligências, imprescindíveis até como cautela para resguardar a higidez dos procedimentos do Fisco. Para tanto, apresentará cópias dos livros eletrônicos do Diário e do Razão, escriturados conforme dispõe a legislação contábil e fiscal do Brasil, além de pedir que sejam considerados outros elementos materiais que militam em favor do contribuinte já presentes no processo, elementos de prova de que, aliás, já dispunha o Fisco.

No recurso voluntário há afirmação de que foram apresentados os seguintes documentos: DARF (Comprovante de Pagamento), Perdcomp Original, Contrato Social, Notas Fiscais e Apuração de Impostos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Trata-se de pedido de compensação pleiteado no PERDCOMP 37249.80640.220314.1.3.04-8626. A origem do crédito está fundado no “Pagamento Indevido ou a Maior nº 2857759143, realizado em 31/01/2014, no valor de R\$ 93.934,96, referente ao período de apuração 31/12/2013 e ao código de receita 2372”.

O despacho decisório não homologou o pedido haja vista a constatação de o pagamento apontado estar devidamente alocado para pagamento de tributo declarado pelo contribuinte em DCTF.

Um vez intimado do despacho decisório e percebendo o erro, o contribuinte apresentou **DCTF retificadora** e em sede de manifestação de inconformidade afirma que não ocorreu o aproveitamento do valor da DARF recolhida indevidamente.

O acórdão, considerando as novas informações transmitidas pela DCTF retificada e apresentada em 10.09.2014, **confirmou a não alocação do valor, entretanto negou o direito ao crédito, pois “o recorrente não apresentou, na Manifestação de Inconformidade, qualquer justificativa para o pagamento indevido que teria dado origem ao crédito” e também “não foram apresentadas justificativas e comprovação para as retificações nas DCTF”.**

A solução do litígio passa pela comprovação do erro que ensejou a retificação da respectiva DCTF, litígio cuja razão de existir esbarra na aplicação da **Súmula CARF nº 164**:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

Em seu recurso voluntário o contribuinte faz as seguintes afirmações:

Para comprovar o presente direito, a interessada pede a realização de diligências, imprescindíveis até como cautela para resguardar a higidez dos procedimentos do Fisco.

Para tanto, apresentará **cópias dos livros eletrônicos do Diário e do Razão, escriturados conforme dispõe a legislação contábil e fiscal do Brasil**, além de pedir que sejam considerados outros elementos materiais que militam em favor

do contribuinte já presentes no processo, elementos de prova de que, aliás, já dispunha o Fisco.

Se as DCTFs e DIPJ contiverem erros, **os livros Razão e Diário prevalecem para o deslinde da questão, pois a escrituração, diga-se, não foi desclassificada pelo Fisco**, sendo elemento válido de prova.

E ao final do recurso consta:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS

- 1- DARF (Comprovante de Pagamento)
- 2- Perdcomp Original
- 3- Contrato Social
- 4- Notas Fiscais e Apuração de Impostos.

Como exposto o direito do contribuinte depende diretamente da comprovação do erro no preenchimento da DCTF original, erro que pelo recurso voluntário estaria comprovado pelo registros nos Livros Razão e Diário do período. Ocorre que, em que pese ter havido a afirmativa de que tais documentos tenham sido juntados com o recurso, **nada consta dos autos. O processo, atualmente, é formado por 98 páginas, inexistindo informações de arquivos “não pagináveis”**.

Assim, diante do comando da Súmula CARF 164 e considerando a total ausência de provas quanto ao erro alegado pelo contribuinte, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri